

UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO

CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO

CURSO DE DIREITO

FRANCIAN KARTLEY CAVALCANTI BATISTA

**ASSUNÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA
EDUCAÇÃO: Vide o Projeto de Lei 1513/2011**

CAMPINA GRANDE – PB

2021

FRANCIAN KARTLEY CAVALCANTI BATISTA

**ASSUNÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA
EDUCAÇÃO: Vide o Projeto de Lei 1513/2011**

Trabalho Conclusivo Orientado – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

Área de concentração e Linha de Pesquisa: Propedêuticas/Estado, Educação, Justiça e Sociedade.

Orientador: Professor da Unifacisa, Dr. João Ademar de Andrade Lima.

CAMPINA GRANDE – PB

2021

ASSUNÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA EDUCAÇÃO: Vide o Projeto de Lei 1513/2011

Francian Kartley Cavalcanti Batista^{1*}

Profº Dr. João Ademar de Andrade Lima**

RESUMO

A educação é um direito fundamental social, assim determinado pelo poder constituinte originário. Por este motivo, deve ser promovida e garantida pelo Estado, através de políticas públicas distributivas e redistributivas, que podem se fundamentar em licenças abertas de uso. O estudo em tela tem como objetivo apresentar o papel de licenças de uso *copyleft* na democratização do ensino, de maneira que se permita perceber a transcendência da função social da propriedade intelectual no processo de difusão da educação pública de qualidade. A temática abordada é de suma importância para que se amplie o conhecimento acerca das contribuições das licenças abertas, quando aplicadas no âmbito educacional, para o Estado Democrático de Direito, haja vista que a educação se faz primordial para uma sociedade livre, justa e solidária. O presente artigo possui natureza predominantemente bibliográfica; trata-se de um estudo exploratório, partindo de uma abordagem qualitativa/direta. Em um primeiro momento, buscou-se apresentar o direito de propriedade sob os aspectos históricos e conceituais, ao compasso em que se introduziu o debate sobre a sua natureza jurídica e a sua função social, destinando um tópico específico para a apresentação dos elementos essenciais deste direito. Por conseguinte, conheceu-se a Propriedade Intelectual e o ramo dos Direitos Autorais, elucidando o funcionamento das licenças *copyleft*. Ao final, através do exemplo do Projeto de Lei 1513/2011, foram realizados esforços para associar a matéria ao processo de difusão do ensino, demonstrando evidente importância desse atributo educativo para uma sociedade mais democrática e desenvolvida.

PALAVRAS-CHAVE: Licenças de uso abertas. *Copyleft*. Educação. Propriedade Intelectual.

^{1*}* Graduando do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Ciências Sociais Aplicadas – UNIFACISA. E-mail: francian_1@hotmail.com

** Professor Orientador, Doutor em educação. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACISA. E-mail: professor@joaoademar.com.

ABSTRACT

Education is a fundamental social right, thus determined by the original constituent power. For this reason, it must be promoted and guaranteed by the State, through distributive and redistributive public policies, which can be based on open licenses for use. The present study aims to present the role of copyleft use licenses in the democratization of education, in a way that allows us to perceive the transcendence of the social function of intellectual property in the process of disseminating quality public education. The theme addressed is of paramount importance to expand knowledge about the contributions of open licenses, when applied in the educational field, to the Democratic Rule of Law, given that education is essential for a free, fair and solidary society. This article is predominantly bibliographic in nature; this is an exploratory study, based on a qualitative/direct approach. At first, we sought to present the right to property under historical and conceptual aspects, at the same time that the debate on its legal nature and its social function was introduced, dedicating a specific topic to the presentation of the essential elements of this right. Therefore, the Intellectual Property and the branch of Copyright were known, elucidating the operation of copyleft licenses. In the end, through the example of Projeto de Lei 1513/2011, efforts were made to associate the matter with the process of teaching dissemination, demonstrating the evident importance of this educational attribute for a more democratic and developed society.

KEYWORDS: Open source licenses. Copyleft. Education. Intellectual Property.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo demonstrar o papel fundamental das novas hermenêuticas do direito autoral, pautadas na discricionariedade das licenças de uso *Copyleft*, na assunção da função social da propriedade intelectual e no surgimento de novas ferramentas em auxílio à difusão da educação pública de qualidade, a fim de garantir o Direito Social à Educação consagrado em nosso ordenamento jurídico através da Carta Magna.

A discussão versando sobre as dificuldades encontradas pelo Governo Federal para elaborar políticas públicas eficientes, que impulsionem o desenvolvimento da esfera educacional do país, é antiga. O Brasil ficou localizado na 84º posição no último ranking do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), referente ao ano de 2019, realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), que tem como parâmetros básicos de medição as

condições de vida da população, o acesso à educação e a saúde, o que nos faz refletir sobre questões humanitárias e de desenvolvimento social há muito já levantadas, mas ainda não superadas.

Destarte, sabendo que a presente pesquisa resta concentrada na atmosfera educacional, denota-se a necessidade de buscarmos uma melhor compreensão acerca das novas ferramentas potencializadoras do alcance do ensino, para delas melhor utilizarmos. Afinal, se as antigas propostas até hoje não obtiveram êxito, novos caminhos merecem e devem ser explorados, na busca de respostas mais efetivas para os déficits encontrados em nossa sociedade. Neste sentido, válido o debate sobre as novas hermenêuticas dos Direitos do Autor.

Os direitos autorais são uma ramificação da Propriedade Intelectual – área do direito que cuida da proteção às criações do homem. Como qualquer outra propriedade, esta garante ao titular da obra intelectual a faculdade de a dispor arbitrariamente, tendo em vista que são elementos essenciais de qualquer propriedade o *Jus utendi* (direito de usar); o *Jus fruendi* (direito de fruir); o *Jus abutendi* (direito de abusar); e o *Rei vindicatio* (direito de reivindicar). Os direitos autorais, em específico, destinam-se ao fomento das áreas cultural e científica, e surgiram face a necessidade de tutela dos direitos do autor de uma obra artística, científica ou literária.

A princípio, ao observarmos com os olhos tradicionais, nos parece incongruente a ideia de que os direitos autorais estejam diretamente ligados ao surgimento de ferramentas que beneficiem a difusão da educação. Contudo, através dos estudos realizados, ficou estabelecido, com clareza solar, o liame entre as matérias analisadas. Em linhas gerais, apenas para melhor entendermos a proposta, faz-se necessário saber que *copyright* e *copyleft* são licenças de uso, utilizadas como ferramentas de proteção da propriedade intelectual. Enquanto o *copyright* assegura os direitos somente ao autor da obra intelectual, por se tratar de uma licença fechada, o *copyleft* vai além, tornando possível a alteração e reprodução da obra por terceiros, desde que mantidos os seus direitos livres.

O Projeto de Lei 1513/2011 (PL 1513/2011), utilizado como exemplo dentro deste estudo, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, produção, subvenção e licenciamento de recursos educacionais. O Projeto em análise foi aprovado pela Comissão de Educação (CE) e, por unanimidade, pela Comissão de Cultura (CCULT). O PL 1513/2011 é inteiramente pautado na discricionariedade das licenças de uso e, com toda certeza, se aprovado, revolucionará a nossa forma de pensar educação. O que temos, por hora, é a certeza dos frutos que poderão advir da definitiva publicação do Projeto

de Lei em questão, democratizando o acesso à grande parte da produção intelectual brasileira, a partir de um custo ínfimo para o poder público.

As questões que nortearam o progresso deste artigo voltaram-se para as seguintes problemáticas: sob o ponto de vista teórico, como as novas hermenêuticas do direito autoral, pautadas na discricionariedade das licenças de uso *copyleft*, contribuem para a assunção da função social do direito de propriedade? Como a PL 1513/2011 e outras disposições normativas, se valendo das licenças abertas, podem auxiliar na difusão da educação pública de qualidade?

Neste interim, são objetivos desta pesquisa dissertar sobre os aspectos gerais do direito de propriedade, dando ênfase aos elementos essenciais deste direito, sobretudo o *Jus Abutendi*; explorar, sobre os aspectos conceituais, as licenças *copyleft*; apresentar as definições relativas a recursos educacionais, licença livre e recurso educacional aberto; explicar o papel das novas hermenêuticas do direito autoral, pautadas na discricionariedade das licenças de uso *copyleft*, no surgimento de novas ferramentas de auxílio à difusão da educação; e demonstrar o papel fundamental do direito social à educação no desenvolvimento de uma sociedade mais justa, igualitária e, por consequência, democrática.

A pesquisa desenvolvida se classifica como um estudo exploratório, uma vez que o trabalho tem por fim proporcionar maior conhecimento acerca das questões norteadoras, para assim torná-las inteligíveis. Para atingir os objetivos deste estudo, foi realizada uma revisão bibliográfica e documental, partindo de uma abordagem direta/qualitativa, realizada por meio da leitura da doutrina, livros, documentos, artigos e legislação vigente acerca da temática, a fim de melhor compreender os benefícios advindos da devida aplicação de licenças abertas em Recursos Educacionais financiados pelo Poder Público e pelos entes de direito privado sob controle acionário de entes da Administração Pública.

Na primeira parte do artigo, através da leitura dos materiais bibliográficos, buscou-se apresentar noções históricas e conceituais do direito de propriedade, bem como a sua natureza jurídica e função social. Em um segundo momento, foi realizado o estudo sobre os elementos conceituais do direito supracitado, apresentando o imperioso papel do *ius abutendi* para a pesquisa. Por conseguinte, se buscou conhecer a Propriedade Intelectual sob os aspectos conceituais, afunilando/direcionando as descobertas para a área dos Direitos Autorais, elucidando o funcionamento das licenças de uso *copyright* e *copyleft*. Ao final, através do exemplo do Projeto de Lei 1513 de 2011, foram realizados esforços para associar a matéria relativa às licenças abertas de uso ao processo de difusão de um ensino de qualidade, conceituando os Recursos Educacionais Abertos e demonstrando o seu relevante papel para o

fim pretendido, ao compasso em que se demonstrou a importância da educação para uma sociedade mais democrática e desenvolvida.

A pesquisa desenvolvida possui uma abordagem de método dedutivo, partindo de um tema geral para a compreensão de uma questão mais particular, ou seja, a análise do papel das licenças abertas como auxiliadoras no processo de difusão da educação de qualidade, transcendendo a função social da propriedade intelectual. O procedimento técnico foi de revisão bibliográfica, onde se obteve informações e contextos de livros, doutrina, artigos, revistas e legislação vigente para a realização da pesquisa.

O fato é que a educação é um pilar essencial em uma sociedade justa, democrática e desenvolvida. Portanto, há de se explorar o *Jus Abutendi* – que dá margem para o autor dispor como bem quiser de sua obra, permitindo, inclusive, a sua livre utilização – atribuído aos direitos do autor através da lei 9.610/1998, em razão das chamadas limitações dos direitos autorais. Assim, restam demonstradas as razões do estudo, tal como a necessidade de nos aprofundarmos no assunto, entendendo a discricionariedade das licenças de uso *Copyleft*, por força do *Jus Abutendi*, e apresentando o papel dos Recursos Educacionais Abertos – REA na democratização do acesso à educação.

2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS DA PROPRIEDADE PRIVADA, NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Não há como conceituarmos o direito de propriedade sem antes abordar, de forma breve, os caminhos percorridos para a fundação do Estado garantidor deste direito. Neste sentido, partindo da filosofia Hobbesiana (1651), em um período inicial, os homens viviam em seu estado natural, isolados e em constantes guerras entre si:

Tendo em vista que o estado do Homem (...) é um estado de Guerra de todos contra todos; e que, em tal caso, o homem é governado por sua própria Razão; e já que ele pode, contra seus inimigos, empregar qualquer coisa que lhe sirva para preservar a vida; segue que, em tais circunstâncias, todo homem tem Direito a tudo; até mesmo aos corpos uns dos outros (HOBBES, 2015, p. 122).

A inexistência de um sistema cívico e a liberdade ilimitada dos indivíduos favoreciam o sentimento de incerteza no amanhã. Na iminência de uma morte violenta e na tentativa de proteger o que entende ser seu, o homem passa a cercar as terras sobre as quais exerce sua posse, todavia esta medida se mostra inútil, uma vez que as terras cercadas ainda poderiam ser facilmente tomadas por outrem mais forte. Cresce, deste modo, o anseio por uma paz duradoura.

Quando um homem acredita serem necessárias a Paz e a autodefesa, ele deve, por vontade própria e dos outros homens, renunciar ao seu direito de possuir tudo; e ficar satisfeito em ter, contra os outros homens, a mesma medida de liberdade que ele permitiria que os outros tivessem contra ele mesmo (HOBBES, 2015, p. 122).

Neste contexto, objetivando cessar o estado de guerra de todos contra todos, preocupados com a sua própria preservação, os homens decidem por bem aderirem a restrições para si próprios (HOBBES, 2015, p. 153), através de um pacto contratual, buscando “consolidar as vontades de todos, objetivando a Paz doméstica e a ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros” (HOBBES, 2015, p. 157). Nasce, assim, o Estado.

(...) como se cada homem desse dizer a cada um dos outros: Eu autorizo e cedo o Direito de Governar a mim mesmo a este Homem, ou a esta Assembleia de homens, com a condição de que você também ceda o seu Direito e, da mesma forma, Autorize todas as Ações dele. Feito isso, a multidão unida em uma só Pessoa passa a ser chamada de ESTADO, em Latim *CIVITAS* (HOBBES, 2015, p. 157).

Somente a partir deste momento na história se tornou possível falar de propriedade, haja vista que, apenas através de uma entidade garantidora de direitos, o domínio sobre as coisas, anteriormente exercido de forma exclusiva mediante a posse, passa a ser assegurado de forma efetiva.

Neste sentido, acerca da posse, o professor Salvo Venosa explica:

Vimos tratar-se de um fato preexistente ao ordenamento. Um fato do mundo natural, que, sob a vontade de um sujeito, recebe proteção jurídica. De tudo o que foi dito emerge que a posse merece proteção por ser exteriorização da propriedade e forte indício de sua existência, perante o substrato de fato, visível, palpável, percebido pelos sentidos. (...) A propriedade, ao contrário da posse, não tem a mesma facilidade intuitiva de percepção. Assinalamos que a posse, sendo preexistente ao direito, como fato natural, converte-se em fato jurídico, e assim é protegida. O ser humano primitivo tem perfeita noção da apreensão material da coisa e a vontade de tê-la para si. (VENOSA, 2021, p. 152).

No decorrer da história da humanidade, com o progresso das sociedades que subsistiram ao longo dos anos, o direito de propriedade foi transformado e aprimorado à medida que atravessou os mais diferentes cenários históricos, a exemplo: a propriedade no direito romano (idade antiga); a propriedade feudal (idade média); a propriedade privada capitalista, que intercorreu a Revolução Francesa.

Neste ínterim, Venosa dispõe que

Cada povo e cada momento histórico têm compreensão e extensão próprias do conceito de propriedade. (...) O conceito e a compreensão, até atingir a concepção moderna de propriedade privada, sofreram inúmeras influências no curso da história dos vários povos, desde a antiguidade. A história da propriedade é decorrência direta da organização política (VENOSA, 2021, p. 152).

Trazendo a história para perto, “No Brasil, a Constituição imperial de 1824, garantiu o direito de propriedade em toda a sua plenitude (art. 179, n. 2). As Constituições que se seguiram garantiram o direito de propriedade, ressalvando o caso de desapropriação com prévia e justa indenização” (AZEVEDO. Á. V., 2018, p. 52).

Hoje, o direito de propriedade se encontra cravado no ordenamento jurídico pátrio por força do caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um direito fundamental que, todavia, deve atender à sua função social, à luz dos incisos XXII e XXIII do artigo supramencionado. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...)

Nas palavras do professor Villaça Azevedo,

A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, garante o direito de propriedade, ressalvando a possibilidade de desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXII e XXIV), acrescentando texto de alta relevância pelo qual a propriedade deverá atender à sua função social (AZEVEDO, Á. V., 2018, p. 52).

Infere-se, portanto, que a Carta Magna de 1988 consignou a prevalência dos interesses sociais aos direitos individualistas, onde o proprietário deve exercer o seu direito à propriedade dentro das delimitações legais, respeitando e observando os interesses públicos, jamais destinando este direito em prejuízo de terceiros (função social da propriedade).

O conceito legal da propriedade apenas pode ser inferido a partir da leitura do caput do artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro, que dispõe os elementos essenciais do direito de propriedade, quais sejam: o *Jus utendi* (direito de usar); o *Jus fruendi* (direito de fruir); o *Jus abutendi* (direito de abusar); e o *Rei vindicatio* (direito de reivindicar do poder de quem seja possuidor ou detentor ilegítimo).

Diga-se de passagem, o conceito trazido pelo artigo 1.228 do Código Civil de 2002 é semelhante – para não dizer idêntico – ao que fora adotado pelo Código Civil de 1916, artigo 524, “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reaver os do poder de quem quer que injustamente os possua”.

Mais adiante serão feitas ligeiras ponderações sobre estes elementos característicos do direito de propriedade, separado um tópico exclusivo para tanto, de modo a não tornar turva a compreensão do assunto trazido no presente momento. Por ora, vejamos como conceitua a doutrina o direito de propriedade:

Antes, é preciso conhecer o sentido etimológico da palavra propriedade, que desce de *proprietas*, do latim, que tem a ver com o que é *proprius* (próprio, particular, peculiar). A propriedade é, assim, o estado da coisa, que pertence, em caráter próprio e exclusivo, a determinada pessoa, encontrando-se em seu patrimônio e à sua disposição (AZEVEDO, Á. V., 2018, p. 49).

De modo que se pode dizer, exemplificativamente, que o direito de propriedade é um vínculo entre o proprietário (sujeito ativo), que tem domínio sobre a coisa (objeto mediato), em razão de permissão legal, e demais pessoas (sujeito passivo) que são obrigadas a respeitar tal domínio (objeto imediato) (DINIZ, 2012, p.124 *et seq.*).

Ainda sobre o conceito de propriedade, Denis Borges Barbosa (2002, p. 7) dispõe que “Entende-se, conforme as leis civis de tradição romântica, por propriedade (de bens corpóreos) a soma de todos os direitos possíveis, constituídos em relação a uma coisa: é a plena *in re potestas*. ”

Dos ensinamentos acima colacionados e das considerações conceituais sobre o direito de propriedade, partimos para o estudo da natureza jurídica deste instituto. Por natureza jurídica, lê-se “alma” do objeto estudado. Neste sentido, necessária leitura das disposições legais e ligeiro comentário doutrinário.

Infere-se da leitura do artigo 1.225, Inciso I, do Código Civil de 2002, que o direito de propriedade possui natureza jurídica real, ou seja, é um direito que traduz uma relação jurídica entre uma ou diversas coisas/objetos e um sujeito (pessoa natural ou jurídica), conforme prestigiosa doutrina (VENOSA, 2021, p. 21).

Assim, o professor Sílvio de Salvo Venosa leciona que:

O direito real é exercido e recai diretamente sobre a coisa, sobre um objeto basicamente corpóreo, embora não se afaste a noção de realidade sobre bens imateriais (...). Sob esse aspecto, embora essa noção deva ser aprimorada, afirma-se ser o direito real absoluto, exclusivo, exercitável *erga omnes*. (...) O direito real caracteriza-se pela inherência ou aderência do titular à coisa. Como consequência desse poder de senhoria sobre a coisa, o direito real não comporta mais do que um titular. Advertimos de início,

porém, que essa assertiva não conflita com a noção de condomínio, em que a propriedade continua a ser exclusiva, mas com vários titulares. O sujeito titular de direito real exerce seu poder sobre a res, a coisa objeto de seu direito, de forma direta e imediata, sem intermediários. (...) Pelo que se percebe, portanto, o direito real concede o gozo e fruição de bens. (...) O direito real define inherência ou aderência da coisa ao titular, expressão que serve para caracterizar o que comumente chamamos de soberania, poder ou senhoria sobre a coisa. (VENOSA, 2021, p. 21).

Destaca-se também os ensinamentos do professor Álvaro Villaça Azevedo, que diz:

Para bem conhecer a natureza jurídica do direito de propriedade é preciso estudar os seus caracteres. A doutrina costuma destacar os seguintes caracteres: absoluto, exclusivo e perpétuo. O direito de propriedade é absoluto. O direito de propriedade é também exclusivo, o que vem reconhecido expressamente pelo art. 1.231 do Código Civil: “A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário”. Isso significa que não podem existir, simultaneamente, dois ou mais proprietários sobre a mesma coisa, por inteiro. (...) A propriedade é, ainda, perpétua, no sentido de sua durabilidade ou permanência. Ela pode extinguir-se pela vontade do titular, por exemplo, pela alienação do bem; por determinação da lei, quando ocorre o perecimento do objeto, a desapropriação, a usucapião etc. ou pela morte, que tudo resolve (mors omnia solvit) (AZEVEDO, Á. V., 2018, p. 53)

Tem-se, portanto, que o direito de propriedade, de natureza real, é absoluto, exclusivo e exercitável, e só pode ser extinto por vontade do seu titular, por força da lei ou pela morte do proprietário. Ademais, se trata de um vínculo legal, que garante o gozo e a fruição do objeto, entre uma pessoa (natural ou jurídica) – que exercerá seus poderes de forma direta e imediata – e uma coisa (*res*).

Até o Código Civil de 1916, a propriedade possuía cunho individualista. Isto, pois sua elaboração se deu em meio a transição da era dos direitos individuais para os direitos sociais. O artigo 527 do Código predito determinava que, até prova em contrário, o domínio era exclusivo e ilimitado, não sendo necessária qualquer destinação social. Todavia, “(...) ensina a história recente que, se a negação da propriedade privada contraria o anseio inarredável do homem e conduz o Estado ao fracasso, não é com o puro individualismo que serão resolvidos os problemas jurídicos e sociais” (VENOSA, 2021, p. 154).

Finalizada a transição mencionada anteriormente, a Constituição Federal de 1988, como já pontuado, estabeleceu que a propriedade deveria atender a sua função social, isto é, o proprietário, que até então possuía domínio ilimitado sobre o objeto de sua propriedade, ficou adstrito a destiná-la de modo a beneficiar, ou não prejudicar, a sociedade. Assim, seguindo a Carta Magna, o Código Civil de 2002 não somente reafirmou a função social propriedade, como também estabeleceu algumas limitações a este direito. Porém, o que se entende por função social? E, a partir deste ponto, qual a relevância deste debate enseja para o presente trabalho científico? Para tanto, vejamos o que dizem as lições do professor Salvo Venosa:

Destarte, o Estado não pode se omitir no ordenamento sociológico da propriedade. Deve fornecer instrumentos jurídicos eficazes para o proprietário defender o que é seu e que é utilizado em seu proveito, de sua família e de seu grupo social. Deve, por outro lado, criar instrumentos legais eficazes e justos para tornar todo e qualquer bem produtivo e útil. Bem não utilizado ou mal utilizado é constante motivo de inquietação social. A má utilização da terra e do espaço urbano gera violência (VENOSA, 2021, p. 154).

Assim, conclui-se que a função social de uma coisa se mostra através de sua utilidade para a sociedade, ou seja, de sua contribuição para o bem comum dos indivíduos que fazem parte do corpo social. Seguindo este raciocínio, por função social do direito de propriedade, devemos entender o exercício deste em consonância as disposições legais, de modo a atender os anseios do proprietário, sem comprometer o bem-estar social ou prejudicar terceiros.

A relevância do debate acerca da função social do direito à propriedade, conforme o título da pesquisa, é demonstrar que, a partir do momento no qual o direito à propriedade é exercido não somente de modo a não prejudicar a coletividade, mas, sim, em seu benefício, resta caracterizado o transcender da função social deste direito.

2.1 BREVES PODENRAÇÕES ACERCA DOS ELEMENTOS CONCEITUAIS DO DIREITO DE PROPRIEDADE

De forma sucinta, vejamos como a doutrina descreve os elementos conceituais do direito de propriedade, quais sejam o *Jus utendi* (direito de usar); o *Jus fruendi* (direito de fruir); o *Jus abutendi* (direito de abusar); e o *Rei vindicatio* ou *Ius Reivindicandi* (direito de reivindicar).

O professor Álvaro Villaça, disponde sobre o direito de usar, mencionado anteriormente, analisa que

O direito de usar (*iust utendi*) é o de ter a coisa em seu poder, em sua posse, extraíndo dela o que for de sua utilidade. O proprietário tem amplo poder sobre o seu bem, desfrutando-o como quiser, podendo, até, destruí-lo. *Utendi* descende do verbo latino *utor, eris, usus sum, uti*, que significa usar (AZEVEDO, Á. V., 2018, p. 50).

O texto é autoexplicativo. O *iust utendi* nada mais é do que o direito do proprietário de aproveitar a coisa conforme desejar, isto é, usar/destinar a coisa conforme a sua vontade. Nota-se que este elemento diz respeito a utilidade do bem, não se confundindo com *iust fruendi* (direito de fruir), que é relativo aos resultados do proveito do bem. Neste contexto, vejamos:

O direito de fruir (*ius fruendi*) relaciona-se com o poder que tem o proprietário de colher os frutos naturais e civis produzidos pela coisa, explorando-a e administrando-a economicamente, inclusive extraíndo dela seus produtos. Cite-se, nesse passo, o art. 1.232 de nosso Código Civil: “os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem”. *Fruendi* deriva do verbo latino *fruor, eris, uitus sum, i*, que significa fruir, retirar frutos. (AZEVEDO, Á. V., 2018, p. 50-51).

Após estas breves considerações sobre os dois primeiros elementos listados acima, aqui muda-se a ordem. Deixar-se-á para tratar em última instância sobre *ius abutendi* – elemento que foi melhor explorado nesta pesquisa. Por assim dizer, no presente momento, tratemos do direito de reivindicar.

A doutrina comprehende que o chamado *Ius Reivindicandi* “(...) é o direito de reivindicar a coisa, podendo recuperá-la de quem injustamente a possua ou detenha. O proprietário exerce, por ele, assim, seu direito de seguir a coisa, para reivindicá-la (direito de sequela)” (AZEVEDO, Á. V., 2018, p. 51).

Tornando a brilhante lição do professor Villaça Azevedo em uma linguagem ainda mais simples, podemos afirmar que o *Rei Reivindicatio* ou *Ius Reivindicandi*, ou simplesmente direito de reivindicar, é tão somente o poder do proprietário de exigir que a coisa retorne para o seu domínio/campo de controle.

Finalmente, tem-se o *Ius Abutendi* ou direito de abusar. Este elemento é imprescindível para o debate proposto no presente trabalho, pois predispõe a existência das licenças *copyleft* ou, tão somente, licenças abertas de uso. Isto porque “O direito de abusar (*ius abutendi*) significa direito de usar muito. *Abutendi* deriva do verbo latino *abutur, eris, usus sum, uti* (preposição *ab* mais *utor*).” (AZEVEDO, Á. V., 2018, p. 51).

Por “usar muito” se deve entender a máxima das faculdades do direito de propriedade, isto é, por força do direito de abusar, ao titular do direito de propriedade é permitido realizar absolutamente tudo com a coisa sob o seu domínio, desde que não defeso por lei ou contrarie a função social da propriedade, incluindo dela se desfazer. Todavia, por não transmitir o inteiro significado do direito ao qual se refere, Álvaro Villaça Azevedo (2018, p. 51) dispõe que o verbo *Abutendi* “perdeu seu sentido técnico” e “passou-se a usar outra expressão: *ius disponendi*, do verbo latino *pono, is, sui, positum, ere*, precedido da preposição *de*, que significa **pôr da forma que quiser**, dispor, alienar. (...) Assim, *ius disponendi* é o direito de dispor da coisa, de aliená-la.” (AZEVEDO, Á. V., 2018, p. 51) (grifei).

Neste ínterim, infere-se que o *ius abutendi* (ou *disponendi*) nada mais é do que a capacidade, que possui o titular do direito de propriedade, de dispor da coisa. Porém, o que se tem por “dispor”? A tradução seria tão somente a alienação do objeto? Decerto que não. A resposta para estas questões está no trecho grifado acima: “pôr da forma que quiser” abrange uma infinidade de cenários de utilização e destinação da coisa alvo do direito de propriedade. Aqui acha-se o alicerce das licenças abertas de uso (*copyleft*) – que serão tratadas mais à frente em um tópico específico. Ora, se ao proprietário é permitido pôr a coisa da forma que quiser, este pode, inclusive, facilitar a distribuição e a reutilização do objeto de sua propriedade. Resta evidenciado, deste modo, a importância do elemento *ius abutendi*, inerente ao direito de propriedade.

3 DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DOS DIREITOS AUTORAIS

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em seu artigo 2.º, viii, conceitua a propriedade intelectual como o conjunto dos direitos sobre às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal; e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Neste sentido, nota-se a Propriedade Intelectual como “um capítulo do Direito, altíssimamente internacionalizado, compreendendo o campo da Propriedade Industrial, os direitos autorais e outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros” (BARBOSA, 2002, p. 2).

Assim, é possível afirmar que, de modo geral, a Propriedade Intelectual é o campo do direito que cuida da proteção às criações do homem, sejam elas nas áreas técnico-científica, literária e artística, sejam na área industrial, como as invenções, inovações, processos e design. Por óbvio, a Propriedade Intelectual também engloba todos os elementos essenciais inerentes ao direito de propriedade, tratados no tópico anterior, isto é, o direito de usar, fruir, abusar e reivindicar.

Em virtude das várias áreas de criação humana supramencionadas, o instituto jurídico em análise se ramifica em dois grandes planos principais, quais sejam: os Direitos Autorais, regulados pela Lei n. 9.610 de 1998, e; Propriedade Industrial, regulada pela Lei n. 9.279 de

1996. A primeira, na qual está centrada a discussões sobre as licenças abertas de uso, é o alvo central desta pesquisa. A segunda, por seu turno, que engloba as diretrizes sobre as invenções, os modelos de utilidade, as marcas e os desenhos industriais, não tem papel relevante para o presente trabalho.

Prestigiosa doutrina nacional entende que o amparo aos direitos autorais “volta-se aos conceitos de tutela dos direitos da pessoa humana, de cunho, assim, natural e universal, ainda que, como toda propriedade, sujeita à obrigação de um uso socialmente adequado.” (BARBOSA, 2002, p. 5).

Na história, podemos considerar que o Estatuto da Rainha Ana foi o ponta pé inicial da regulamentação dos Direitos Autorais e do *copyright*, em 1710. Todavia, foi apenas no século XIX que a disciplina tomou forma, de fato, ensejando, em 1886, na criação do primeiro tratado internacional versando sobre a tutela dos direitos autorais, qual seja a Convenção de Berna. Hoje, a maioria esmagadora das nações de todo o mundo são signatárias do acordo, tendo o Brasil o aderido no ano de 1922, restando o seu texto em vigor na atualidade por força do Decreto nº 75.699/75 (BRANCO e BRITTO, 2013, p. 45).

Em nosso ordenamento jurídico, a matéria é oficialmente regulamentada pela Lei nº 9.610, também conhecida como Lei de Direitos Autorais (LDA), que tutela “(...) as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (...)" (art. 7º, LDA), ou seja, “as obras intelectuais que tenham sido exteriorizadas ou fixadas em meios físicos, materiais (como os livros, por exemplo), ou imateriais (como a internet), conhecidos em 1998, quando a lei foi aprovada, ou inventados desde então.” (BRANCO e BRITTO, 2013, p. 31).

Quanto ao conceito, Carlos Alberto Bittar (1984, p. 378) concebe que “o direito de autor é o ramo da ciência jurídica em que se protege, sob os aspectos moral e patrimonial, o criador de obra literária, artística ou científica”, e complementa, assegurando que “O direito de autor comprehende prerrogativas de ordem moral e de ordem patrimonial, aquelas relativas ao vínculo pessoal e eterno que une o criador à sua obra e, estas, referentes ao aproveitamento econômico da obra (...)" (BITTAR, 1984, 379).

Neste ínterim, a Lei de Direitos Autorais trouxe especificamente dois capítulos para tratar destas prerrogativas, evidenciando a natureza hibrida (moral e real) dos direitos autorais: o capítulo II, que tem início no artigo 24 e perdura até o artigo 27, que dispõe, tão somente, dos direitos morais do autor; e o capítulo III, que vai do artigo 28 ao artigo 45, e é voltado apenas ao tratamento dos aspectos patrimoniais da obra.

Do estudo das partes supramencionadas da LDA, infere-se que as prerrogativas morais são inalienáveis e irrenunciáveis, cabendo ao autor, a qualquer tempo, o direito de reivindicar a autoria (artigos 27 e 24, inciso I, respectivamente); enquanto que as prerrogativas patrimoniais, por seu turno, versam sobre o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor, como bem entender, de sua obra literária, artística ou científica (artigo 28, LDA).

Neste sentido, a leigo modo de dizer, é possível afirmar que os aspectos morais dos direitos autorais gozam das prerrogativas inerentes ao *Rei Vindicatio*, elemento essencial ao direito de propriedade, enquanto os aspectos morais englobam as faculdades nascidas dos elementos *Ius utendi*, *Ius fruendi*, *Ius abutendi (disponendi)*.

O direito autoral moral é perpétuo. Este subsiste e acompanha a criação para sempre, mesmo após a morte do autor, ficando os sucessores deste incumbidos de reivindicarem a autoria, garantindo-a pelo nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado na utilização da obra; conservarem a obra inédita; assegurarem a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicar ou atingir a reputação ou honra do autor (artigo 24, incisos I ao IV, e § 1º).

O direito autoral patrimonial, por sua vez, perdura por toda a vida do autor e mais setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente a data do seu falecimento, obedecida a ordem sucessória civil, em consonância ao artigo 41 da Lei de Direitos Autorais (LDA). Findo este prazo, a obra passa ao domínio público, conforme inteligência do artigo 45 do mesmo diploma legal.

Além disso, ainda sobre o direito autoral patrimonial, para que se possa adentrar ao debate das licenças abertas de uso, mostra-se imperioso destacar a redação do artigo 30 da LDA, que dispõe “No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito”. Trata-se da confirmação do que já foi tratado anteriormente: o *Ius abutendi (disponendi)* se materializa na esfera patrimonial dos direitos autorais, ou seja, ao autor é permitido dispor da obra conforme desejar, lhe sendo facultado, inclusive, transferir a terceiro total ou parcialmente os direitos do autor, salvo os de natureza moral e os excluídos por lei. Vejamos:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; (grifei)

(...)

Assim, sabendo que os direitos autorais morais são inalienáveis e irrenunciáveis, independendo da destinação dada a obra; sabendo também que o *Ius abutendi* diz respeito aos aspectos patrimoniais dos direitos do autor; e, por fim, sabendo que a própria LDA dispõe caber ao titular da obra a decisão de a colocar à disposição do público, na forma, local e pelo tempo que desejar, resta evidenciado que as licenças abertas de uso (*copyleft*) em nada afrontam os direitos autorais.

Portanto, tem-se que, ainda que originalmente ao autor sejam reservados todos os direitos referentes a obra (cultura *copyright*) (artigo 22, LDA), este pode optar por conceder autorização de uso além das amarras tradicionais dos direitos autorais, utilizando, para tanto, licenças *copyleft*. Esta possibilidade abre portas para o cumprimento da função social da propriedade intelectual, maximizando as prerrogativas do proprietário, que poderá utilizar a obra, mais desembaraçadamente, em prol da sociedade.

É fácil perceber, da leitura da Lei de Direitos Autorais, a preocupação do legislador no que tange a tutela dos aspectos patrimoniais da obra. Ocorre que a excessiva cautela com os direitos autorais patrimoniais, notada pela grande quantidade de regramentos legais sobre a matéria, acaba por dificultar o processo de inovação e criação de materiais tecnológicos e científicos que beneficiariam a toda a sociedade. Em outras palavras, a cultura *copyright*, por ter sido fundada sob uma perspectiva individualista, mirando em primeira instância o bem-estar do autor, esqueceu de dar igual importância a destinação social das obras intelectuais. É nesse diapasão que se mostra necessária a inovação no campo protetivo das criações tuteladas pelos direitos autorais, através das licenças abertas de uso.

4 DAS LICENÇAS COPYLEFT

Mas o que é uma licença de uso aberta ou, tão somente, *copyleft*? Segundo Sérgio Branco e Walter Britto (2013, p. 54), “*copyleft*, é um mecanismo jurídico para se garantir que detentores de direitos de propriedade intelectual possam licenciar o uso de suas obras além da estrita previsão legal, ainda que amparados por esta”.

Em outras palavras, se trata de uma licença que foge ao uso tradicional das normas regulamentadoras dos direitos autorais (*copyright*), de modo a atender os anseios do

proprietário ou do titular dos direitos da obra (*jus abutendi*), embora resguardados todos os seus direitos. Neste sentido, “(...) de maneira leiga, pode-se dizer que *copyleft* é o oposto de *copyright*.” (BRANCO e BRITTO, 2013, p. 54).

Importante consignar, apenas a título de esclarecimento adicional, que a tutela supramencionada, para o direito brasileiro, independe da “menção de reserva”. O símbolo do *copyright* não possui obrigatoriedade na legislação pátria, não alterando a validade do registro. Assim, salvo disposição em contrário do autor, o registro da obra ensejará no amparo convencional dos direitos do autor previstos em nossa legislação.

5 LICENÇAS ABERTAS DE USO COMO FERRAMENTAS AUXILIADORAS NA DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO: A exemplo do projeto de lei 1513/11

O Projeto de Lei 1513 de 2011 (PL 1513/11), que trata da matéria da contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do Poder Público, e do Direito privado sob controle acionário de entes da administração pública, possui como fim maior promover uma educação mais acessível. Conforme este projeto, os Recursos Educacionais produzidos com financiamento público devem ser identificados como Recursos Educacionais Abertos, obrigatoriamente, se beneficiando das licenças abertas de uso.

O inciso I, do artigo 2º do Projeto em estudo, conceitua os recursos educacionais como “conteúdos digitais ou não digitais, que podem ser usados, reutilizados ou adaptados para o processo de ensino e de aprendizagem, abrangendo obras utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, livros e materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos científicos e acadêmicos, expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte”.

O artigo 4º, do mesmo dispositivo, dispõe que “Os recursos educacionais produzidos com financiamento público (total ou parcial) **poderão ser recursos educacionais abertos** e, quando digitais, serão disponibilizados obrigatoriamente em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito.” (*grifo nosso*)

Os Recursos Educacionais Abertos, nas palavras da Parlamentar Margarida Salomão, relatora do parecer da comissão de cultura (CCULT) sobre a PL 1513/2011, são “recursos educacionais sob domínio público ou que tenham sido disponibilizados sob licença aberta que permita acesso, uso, adaptação e distribuição por terceiros”, nos permitindo, a partir desta conceituação inicial, vislumbrar a importância destes recursos para toda a sociedade. A Parlamentar afirma, também, que “A adoção dos REA como modelo no País pode ainda

contribuir imensamente para aproximar cultura e escola, graças a livre circulação de conteúdos culturais que poderão ser sistematicamente utilizados nas práticas educacionais.”

Neil Butcher, acerca dos REA, dispõe que:

A definição mais simples do conceito de Recurso Educacional Aberto (REA, ou, em inglês, OER) é qualquer recurso educacional (incluindo mapas curriculares, materiais de cursos, livros didáticos, vídeos assistidos na Internet, aplicativos multimídia, podcasts e quaisquer outros materiais designados para uso no ensino e aprendizado) disponíveis abertamente para uso por educadores e alunos, sem a necessidade de pagar direitos autorais ou taxas de licença (BUTCHER, 2011, p. 5). (g.n.)

Esse conceito é adotado pela A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e pela *Commonwealth of Learning* (COL). Assim, temos que os Recursos Educacionais Abertos são materiais educativos que possuem licença de uso aberta, o que facilita o seu acesso e distribuição, bem como a sua reutilização e adaptação, haja vista não ser necessária a prévia permissão do detentor dos direitos autorais para tanto (BUTCHER, 2011, p. 5), barateando (no melhor sentido da palavra), por conseguinte, a difusão da educação de qualidade.

Infelizmente, no presente momento, o Projeto de Lei analisado se encontra paralisado, aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Todavia, se nota que o debate sobre os Recursos Educacionais Abertos tem ganhado força em âmbitos locais. Exemplo disto, é a Resolução n. 63, de 22 de julho de 2021, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC-SP), que instituiu a política de Recursos Educacionais Abertos, dispondo sobre o licenciamento dos **recursos educacionais** pela Secretaria produzidos.

A educação de qualidade é basilar para uma sociedade bem desenvolvida. Isso, pois dela nasce e evolui a consciência crítica dos indivíduos, necessária para o pleno exercício da cidadania, e as capacidades intelectual e de socialização, essenciais para a vivência em sociedade, repercutindo, mais tarde, na contribuição do sujeito para o progresso do Estado-nação, auxiliando no desenvolvimento das ciências e trazendo a solução para os problemas pátrios centrais.

O filósofo grego Aristóteles, em sua obra *Política*, Livro I, supõe que a educação é um meio de se alcançar a virtude, onde esta, por seu turno, traria a felicidade. Neste sentido, segundo o filósofo, o Estado, pensando em sua felicidade, e de acordo com o regime político estabelecido, deveria tomar para si a responsabilidade pela educação das mulheres e das crianças, tornando-os virtuosos, uma vez que as mulheres constituíam a metade das pessoas

livres à época e as crianças, no futuro, fariam parte do governo e do gerenciamento público. Em outras palavras, tem-se que, posteriormente, a virtude e a perfeição moral de um indivíduo, alcançada através da educação, refletiria diretamente na virtude e na perfeição moral de toda a comunidade (ARISTÓTELES, 1998, p. 99).

Em nosso ordenamento jurídico, a educação restou consolidada como um direito fundamental social, consonante o artigo 6º da Carta Magna, isto é, um direito que decorre da proteção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Dirley da Cunha Júnior, acerca dos direitos fundamentais, leciona que:

[...] são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no teto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material) (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 573).

Luigi Ferrajoli, honorável jurista italiano, por sua vez, ensina:

[...] son ‘derechos fundamentales’ todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a ‘todos’ los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por ‘derecho subjetivo’ cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por ‘status’ la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de sudoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas (FERRAJOLI, 2004, p. 37).

Nesse sentido, temos que os direitos fundamentais são normas consolidadas dentro de um ordenamento jurídico, que estabelecem princípios e critérios mínimos para a digna subsistência de um indivíduo, do primeiro ao último suspiro. Insta consignar que os direitos fundamentais derivam dos chamados Direitos Humanos – o conjunto de regramentos garantidores dos direitos dos homens a nível internacional.

Os chamados direitos sociais implicam em direitos ligados ao preceito fundamental à igualdade e possuem o condão de minimizar as desigualdades e equiparar o acesso à benefícios públicos. Em outras palavras, os direitos sociais têm por objeto a tutela dos direitos mínimos a proporcionar uma vida digna aos indivíduos.

Conforme o cientista político e historiador brasileiro, José Murilo de Carvalho:

Se os direitos civis garantem a vida em sociedade, se os direitos políticos garantem a participação no governo da sociedade, os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva. [...] Os direitos sociais permitem às sociedades politicamente

organizadas reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos. A idéia central em que se baseiam é a justiça social (CARVALHO, 2008, p.10). (g.n.)

Destarte, partindo da leitura destacada acima e sabendo que a educação é um direito social, concluímos que o Estado-nação, ao prestar a devida observância a este preceito, além de investindo na redução das desigualdades do seu povo, estará propiciando dignidade e qualidade de vida aos seus cidadãos.

Ocorre que há um preço a se pagar para atender aos anseios de toda a sociedade. O investimento estatal em materiais educacionais, na grande maioria das vezes, exige um grande esforço econômico para um País subdesenvolvido, já assolado por diversos outros problemas estruturais, a exemplo do Brasil. É neste cenário que se introduz o debate acerca do instituto conhecido como *open education resources* ou, traduzido para a língua materna, Recursos Educacionais Abertos - REA.

O artigo 22 da Lei de Direitos Autorais (LDA) determina que “Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”, enquanto o artigo 28 dispõe que “Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. Ora, sendo o autor da obra o titular dos direitos morais e patrimoniais e a ele cumprindo dispor de sua obra conforme seu entender, logo é possível afirmar que somente a ele caberá decidir qual a melhor utilidade e a melhor destinação para a sua obra, inclusive lhe incumbindo optar, ou não, pela utilização de uma licença *copyleft*, evidenciando a inteira compatibilidade entre o instituto e a legislação brasileira, dado que as licenças *copyleft* não excluem ou invalidam a tutela aos direitos do autor, mas, sim, ampliam as margens relativas a difusão da obra.

Destarte, após estas breves considerações acerca da importância da educação para uma sociedade desenvolvida, dos Recursos Educacionais Abertos e das considerações acerca das licenças *copyleft* e os direitos autorais, experienciamos consagrada a importância da utilização das licenças *copyleft* na democratização do ensino de qualidade; aumentando o acesso à educação básica, ao compasso em que se aproxima a cultura e o ensino.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso das licenças abertas na idealização de projetos que visam instaurar uma nova sistemática de distribuição de materiais educacionais, a exemplo do Projeto de Lei 1513 de 2011, demonstra a evolução do pensar social. Se na grande maioria das vezes a função social da propriedade é experimentada através das chamadas prestações negativas, as novas

perspectivas para o uso das prerrogativas autorais, nascidas sob a ótica do *ius abutendi (disponendi)*, rompem de vez com a inércia institucionalizada da destinação social das obras intelectuais.

A assunção da função social do Propriedade pode ser percebida no estímulo e na abertura ao protagonismo dos proprietários de obras intelectuais, em projetos que beneficiam a toda a sociedade. Estes, não apenas deixam de praticar os atos defensos por lei no exercício de suas faculdades, mas passam, através dos esforços governamentais, a colaborar diretamente para o bem de toda a coletividade, afastando o sentimento individualista, que flutua no subconsciente humano desde o instante no qual foi estabelecido o conceito da palavra “meu” e vem perdendo força face as políticas que visam estimular o sentimento social. As licenças *copyleft*, quando se tratando da Propriedade Intelectual, atuam auxiliando nestas políticas, colaborando, por conseguinte, para o soerguimento da função social do direito de propriedade.

A pauta, em verdade, é o melhor aproveitamento do instituto da propriedade privada e a desmitificação do *copyleft* como um anti-herói. Ora, sendo possível utilizar das prerrogativas autorais não apenas em benefício próprio, mas também de toda a sociedade, e sem que se perca a essencialidade do direito, não há por que não o fazer, caso assim o autor da obra intelectual deseje. Eis clara demonstração do arbítrio provido pelo *Ius Abutendi*. Ademais, as licenças abertas de uso facilitam a comunicação entre o autor e os destinatários de uma obra intelectual. Inseridas no contexto educacional, podem auxiliar na difusão de um ensino mais robusto, inacessível nos moldes tradicionais. Isso, porque as licenças *copyleft* aceleram a distribuição dos materiais didáticos e minimizam os seus custos, enquanto garantem a proteção as faculdades do autor da obra.

Os Recursos Educacionais Abertos – REA são assim chamados em virtude do tipo de licença que se beneficiam. São apenas um, dos vários exemplos de benefícios que as licenças abertas de uso podem trazer a sociedade. Os REA permitem a idealização de uma educação mais justa, igualitária e bem distribuída, alcançando pessoas em uma escala imensamente maior do que as que seriam alcançadas tão somente pelos meios tradicionais. Além disso, em razão de os Recursos Educacionais Abertos possibilitarem um maior acervo didático público livre das amarras tradicionais dos Direitos Autorais, acabam por estimular a criatividade e inovação de terceiros, que podem reutilizar, reformar e acrescentar a obra, desde que observados os limites determinados pelo autor ao selecionar a licença de uso a ser adotada.

De forma analógica, é possível afirmar que a obrigatoriedade da utilização das licenças abertas em recursos educacionais, promovidos com recursos públicos, se trata de um financiamento da sociedade, a longo prazo, em seu próprio eixo. É fato que a educação tem o

poder de transformar toda uma nação, tornando-a mais justa, igualitária e democrática. Portanto, a riqueza de materiais científicos, literários e artísticos, quando efetivamente aplicada nas instituições de ensino, contribui diretamente para o desenvolvimento e a prosperidade federativa, em virtude do aumento do grau de instrução daquele povo.

Apesar da ausência de uma norma ativa mais ampla sobre a temática, a ascensão do debate sobre a matéria em projetos locais, como a Resolução n. 63/2021, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC-SP), traz a esperança de que, em um futuro próximo, será palpável a toda a sociedade os frutos advindos da melhor aplicação dos REA, em obras intelectuais contratadas e licenciadas pela administração pública.

Temos como desfecho, por assim dizer, que a regulamentação da política de contratação e licenciamento de obras intelectuais promovidas pelos entes do Poder Público e pelos entes de Direito Privado sob controle acionário de entes da administração pública, trazida pelo Projeto de Lei 1513/11, é a materialização da assunção da função social da propriedade. A contratação de serviços para recursos educacionais pela Administração Pública, com a expressa previsão de licenciamento livre para que sejam disponibilizados à sociedade, é a tradução dos benefícios que advêm da aplicação dos direitos autorais objetivando, além da tutela aos direitos do autor, a “felicidade” da sociedade, conforme precedeu o filósofo Aristóteles.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Política. Edição bilíngue; 1. ed. em português feita a partir do grego. Coleção Vega Universidade/Ciências Sociais e Políticas, 1998.

AZEVEDO, Á. V. Curso de direito civil: direito das coisas. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553610525. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610525/>>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

BARBOSA, Denis Borges. O conceito de propriedade intelectual. 2002. Disponível em: <<http://audicontonline.com.br/arquivo/o-conceito-de-propriedade-intelectual.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro 2021

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor e interesse público nos países em desenvolvimento. Revista de informação legislativa, v. 21, n. 82, p. 377-416, abr./jun. 1984.

Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181537>> Acesso em 11 de outubro de 2021.

BRANCO, Sérgio. BRITTO, Walter. O QUE É CREATIVE COMMONS? Novos modelos de direito autoral em um mundo mais criativo. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 de junho de 2021.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, revogado pela Lei n. 10.406, de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 06 de junho de 2021.

BRASIL. Lei n. 9610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm> Acesso em: 10 de junho de 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 06 de junho de 2021.

BUTCHER, Neil. Um Guia Básico sobre Recursos Educacionais Abertos: Perguntas Frequentes. Editado por Asha Kanwar (COL) e Stamenka Uvalic-Trumbić (UNESCO). Vancouver, British Columbia, Canadá: Commonwealth of Learning. Paris, França: Unesco. 2011. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/CI/publications/basic_guia_de_oer_pt.pdf> Acesso em: 05 de junho de 2021.

CALASANS MELO ANDRADE, Diogo de. Historicidade da propriedade privada capitalista e os cercamentos. **Revista História: Debates e Tendências**, v. 18, n. 3, p. 408 - 419, 31 ago. 2018. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/8597>> Acesso em: 01 de julho de 2021.

CARVALHO, José Murilo de. **CIDADANIA NO BRASIL: O longo caminho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual: Assinada em Estocolmo em 14 de julho de 1967, e modificada em 28 de setembro de 1979. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf> Acesso em: 10 de outubro de 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1; teoria geral do direito civil / Maria Helena Diniz – 29. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantias: la ley del más débil. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi**. Madri: Editorial Trotta, 2004.

HOBBES. **LEVIATÃ**: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1ª Edição. São Paulo: EDIPRO, 2015.

SÃO PAULO. **Resolução SEDUC 63, de 22 de julho de 2021**. Institui a Política de Recursos Educacionais Abertos (REA), que dispõe sobre o licenciamento dos recursos educacionais produzidos pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC-SP) com objetivos educacionais, e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.educacao.sp.gov.br/lise/sislegis/detresol.asp?strAto=202107220063>> Acesso em: 16 de outubro de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Direitos Reais - Vol. 4. 21. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597027211. Disponível em: <[https://integrada\[minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027211/](https://integrada[minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027211/)>. Acesso em: 02 de outubro 2021.